



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002034-84.2012.815.0631** – Vara Única da Comarca de Juazeirinho

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Givanildo Roberto da Silva  
**ADVOGADA** : Maria Domitília Ramalho  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E DESACATO.** Artigos 129, 329 e 331, todos, do Código Penal. Prescrição. Extinção da punibilidade. Ocorrência. Pena *in concreto*. Lapso temporal decorrido entre a data de publicação da sentença condenatória até o julgamento da apelação. Corréu não apelante (Felipe Roberto da Silva). Condenação pelos mesmos crimes do recorrente. Transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Réu menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato. **De ofício, decretar extinta a punibilidade do apelante pela prescrição com efeitos extensivos ao corréu não recorrente.**

- É de se reconhecer a prescrição superveniente se entre a data da publicação da sentença e o julgamento do recurso transcorreu o lapso temporal prescricional em relação à pena aplicada.

- Muito embora o corréu não apelante Felipe Roberto da Silva já tenha cumprido a pena, é de se estender os efeitos da extinção da punibilidade pela prescrição, por ser a ele mais favorável, inclusive para fins de aferição da reincidência e dos maus antecedentes.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU NÃO APELANTE FELIPE ROBERTO DA SILVA.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por **Givanildo Roberto da Silva**, inconformado com a sentença proferida (fls. 113/117v.) pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Juazeirinho, tendo o *decisum* condenado o acusado nas iras dos artigos 129, 329 e 331, todos, do Código Penal à pena de 11 (onze) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, bem como absolvido pelo delito previsto no art. 147 do mesmo Diploma Legal.

Narra a denúncia de fls. 02/03, que, no dia 27 de outubro de 2012, por volta das 2h00min, na Praça São José, na cidade de Juazeirinho, policiais militares trabalhavam na festa comemorativa da vitória do prefeito eleito, quando em determinado momento iniciaram-se diversas confusões, tendo o apelante se envolvido em uma delas.

Extrai-se, também, que os policiais tentaram apaziguar os ânimos momento em que o acusado Givanildo pegou a arma e o coldre do policial C. Sousa e disse "vou matá-lo".

Consta, ainda, que neste momento, o Cabo Antônio Freitas Moreira e outros policiais investiram contra o acusado Givanildo, e conseguiram tirar dele a arma, ao passo em que este desacatou os milicianos e resistiu ativamente à prisão, tendo os policiais conseguido efetuar sua prisão.

Exsurge que o codenunciado, Felipe Roberto da Silva, irmão do primeiro acusado, insurgiu-se contra os policiais com o objetivo

de retirar seu irmão de dentro da viatura, tendo também desacatado e resistido à prisão, fatos que foram presenciados por testemunhas que estavam no local, as quais afirmaram que os acusados proferiam as seguintes palavras: "mói de policial buceta", "mói de policial filho da puta" e "mói de policial safado", tendo saído lesionados, na luta para conter os ânimos dos acusados, os policiais Rhanyere dos Santos Brandão, Antônio Carlos das Chagas, que foi ameaçado com a própria arma e sofreu uma cabeçada na boca provocada pelo acusado Givanildo, e o Cabo Antônio Freitas Moreira.

A prefacial acusatória foi recebida em 26/02/2013 (fl. 52).

A sentença foi publicada em 12/06/2015 (fl. 117v.)

O réu, Givanildo Roberto da Silva, recorreu do *decisum*, à fl. 121.

Em suas razões, fls. 158/165v., requer a absolvição do crime de desacato, ante a alegada descriminalização do delito. Pede, ainda, a redução da reprimenda, por entender exacerbada.

Contrarrazões ministeriais às fls. 167/172, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça – manifestou-se pelo provimento parcial do apelo, a fim de que seja mantida a condenação, reduzindo, todavia, a reprimenda. Ademais, opinou pela declaração de ofício da extinção da pretensão punitiva em relação ao réu Felipe Roberto da Silva, ainda, que não tenha apelado, em razão da prescrição retroativa (fls. 174/188).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Oportunamente, levanto preliminar de ofício consistente na ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, na modalidade retroativa, quanto aos delitos previstos nos artigos 129, 329 e 331, todos do Código Penal, em relação ao réu Givanildo Roberto da Silva.

**Vejamos.**

Consoante relatado, **Givanildo Roberto da Silva**, foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 129 do Código Penal, a uma pena de **04 (quatro) meses de detenção**; para o crime do art. 329 do mesmo Diploma Legal, a **03 (três) meses de detenção**; e para o delito do art. 331 do Estatuto Repressor, a **07 (sete) meses de detenção**, que, em virtude do concurso material foram somadas, sendo-lhe determinado o cumprimento em regime aberto.

Ora, a sentença condenatória foi publicada em **12/06/2015** (fl. 117v.), transitando livremente em julgado para o Órgão Ministerial sem a interposição de recurso (o representante do MP tomou ciência em 12/06/2015, fl. 117v.).

Tornada concreta a pena aplicada para o réu, em razão da não interposição de recurso da acusação, impõe-se a regra prevista no art. 109, inciso V, do Código Penal:

*"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*

*(...)*

*VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

Tudo conforme impõe o art. 110, do mesmo ordenamento penal:

*"Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.*

*§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada".*

E, ainda, o art. 119, do mesmo Estatuto, que estabelece:

*"Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".*

Ocorre que, em sendo o apelante condenado, a penas privativas de liberdade inferiores a 01 (um) ano, a prescrição de cada crime opera-se em **03 (três) anos**.

Assim, a prescrição de fato ocorreu contada da publicação da sentença condenatória até agora, conforme disposto nos arts. 109, VI, 110 § 1º e 119, todos do Código Penal.

Nesse sentido:

*"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO. TRANSCURSO DE LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E O JULGAMENTO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO. - A prescrição da pretensão punitiva, havendo trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do § 1º do art. 110 do Código Penal - **Se entre a data da publicação da sentença e o julgamento do recurso transcorreu lapso superior ao prazo prescricional previsto em lei, a declaração da extinção da punibilidade do apelante é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10567130107152001 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: 14/05/2018).***

Dessa forma, resta extinta a punibilidade do apelante **Givanildo Roberto da Silva**, em relação aos delitos dos artigos 129, 329 e 331, todos, do Código Penal.

Ressalte-se, ainda, que não obstante o corréu **Felipe Roberto da Silva** não ter apelado, já havendo cumprido, inclusive, a reprimenda, conforme consulta ao Sistema STI, impõe-se, também, o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa, conforme aventado pela douta Procuradoria de Justiça.

A rigor, muito embora já tenha o réu terminado de cumprir a pena, a extinção da punibilidade lhe é mais favorável, tendo em vista os efeitos nefastos da condenação criminal, inclusive para fins de reincidência e maus antecedentes.

Outrossim, nada impede que a prescrição seja reconhecida neste momento processual (após o trânsito em julgado da decisão condenatória) e nesta via, notadamente por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida, até mesmo de ofício, em qualquer momento e grau de jurisdição, conforme preceitua o art. 61, do Código de Processo Penal.

A respeito do assunto, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. Apesar da prescrição não ter sido enfrentada nas instâncias ordinárias, trata-se de matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Tendo o paciente sido condenado a 4 (quatro) meses de detenção, e considerando que não houve recurso da acusação, constata-se que decorreram mais de 2 (dois) anos entre o recebimento da denúncia 14.04.1999 (fl. 44) e a publicação da sentença condenatória 20.03.2002 (fl. 200), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no art. 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 3. **Vale ressaltar que "Mesmo após o cumprimento integral da pena, possui interesse o recorrente em ver reconhecida a prescrição, anulando-se, destarte, todos os efeitos advindos da condenação."**(REsp nº 303.157/RJ, Rel Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 14/2/2005) 4. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa no Processo nº 03598005629-1 do Juízo da Vara Criminal, Acidentes do Trabalho, Infância e Juventude da Comarca de Araguari/MG." **(STJ. HABEAS CORPUS Nº 162.084 MG. RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES. Data: 10/08/2010).**

Vejamos.

**Felipe Roberto da Silva** foi condenado pelos delitos dos artigos 129, 329 e 331, a uma pena, respectivamente, de 03 (três) meses de detenção; 02 (dois) meses de detenção; e 06 (seis) meses de detenção, que, em virtude do concurso material foram somadas, sendo-lhe determinado o cumprimento em regime aberto.

A denúncia foi recebida no dia **26 de fevereiro de 2013** (fl. 52).

E, como já exposto, a sentença condenatória foi publicada em **12/06/2015** (fl. 117v.), transitando livremente em julgado para o Órgão Ministerial sem a interposição de recurso (o representante do MP tomou ciência em 12/06/2015, fl. 117v.) e para a defesa do increpado em 29/09/2015 (fl. 132).

Assim, em observância ao art. 109, VI, do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional aplicável para cada crime é de 03 (três) anos.

Todavia, o réu, Felipe Roberto da Silva (fls. 02), nasceu em 05 de agosto de 1992, portanto, possuía 20 (vinte) anos à época dos fatos (27/10/2012).

E, tendo o acusado, à época do crime, menos de 21 anos de idade, seguimos regra do art. 115, do CP.

Vejamos:

*"Redução dos prazos de prescrição  
Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos."*

Vê-se, assim que, decorridos mais de **01 (um) ano e 06 (seis) meses** entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, extinguindo-se a punibilidade.

Muito embora o corrêu não apelante Felipe Roberto da Silva já tenha cumprido a pena, é de se estender os efeitos da extinção da punibilidade pela prescrição, por ser a ele mais favorável, inclusive para fins de aferição da reincidência e dos maus antecedentes.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU NÃO APELANTE FELIPE ROBERTO DA SILVA.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

